

RELATÓRIO DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ENLACE

RIO DE JANEIRO - OUTUBRO/2016

A cidade do Rio de Janeiro recebeu no mês de outubro a 81ª do Conselho de Enlace da UNI Brasil, à penúltima reunião de 2016. A reunião aconteceu no último dia 19 de outubro, quarta-feira na sede da União Geral dos Trabalhadores - UGT-RJ.

O Conselho é coordenado pelo representante da FITERT, Miguel Novaes Filho que também é presidente do Sindicato dos Radialistas e Publicitários do Estado de Goiás, Sindicom.

Membros de diversas entidades filiadas a UNI e de outras entidades cariocas se fizeram presentes (AMPL, CONTRAF-CUT, CNTV, CONTEC, CONTRACS, CUT, COMERCIÁRIOS RESENDE, FITERT, FENATTEL, FETIGESP, FETHEMG, FENASCON, SINPEFESP, SECCAMP, SINTTEL-GO, SINPROVENTAR, SINDICOVI, SOAC, SINDIMOVEIS/RIO, SINDER/RJ, SINDICATO DOS VIGILANTES DE PETRÓPOLIS, SIABAIXADA, SINDICATOS DOS RADIALISTAS/RJ, SINDIMENTAL/RJ, STINPAN, UGT,).

Os membros do Conselho discutiram no período da manhã sobre Financiamento Sindical, com a participação da VALEIR ERTHE, Secretario Nacional para Assuntos Jurídicos da CUT Nacional.

Valeir transcorreu sobre os modelos de financiamentos praticados hoje em dia, muitos sindicatos, usam das mais variadas nomenclaturas, estabelecem diversas cobranças como contribuição confederativa, taxa assistencial, contribuição retributiva, mensalidade sindical entre outras, gerando diversas dúvidas quanto a legalidade da cobrança ou não.

Estas contribuições ainda são palco de grandes discussões e controvérsias para a maioria dos profissionais liberais, autônomos e empregados na grande maioria das empresas. Como a maior parte das cobranças é feita diretamente pelas empresas através do desconto

em folha de pagamento, o empregado, apesar da desconfiança, acaba julgando que se a empresa descontou é sinal que é devido.

Erthe falou ainda que não obstante, este desconto feito pelas empresas é fruto de cláusulas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho a qual, a princípio, foi aprovada pela classe dos trabalhadores em assembleia geral e, conseqüentemente, concordaram com a referida contribuição.

A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 8º (caput) e inciso V do referido artigo, a livre a associação sindical, ou seja, ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Em respeito aos princípios constitucionais as Convenções Coletivas, ao estabelecerem as diversas contribuições como já mencionadas, estabelecem também o direito do trabalhador (não associado) a se opor a determinados descontos, através de um manifesto formal perante a empresa ou mesmo ao respectivo sindicato da categoria profissional.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST através do precedente normativo 119 (in verbis) estabelece que os empregados que não são sindicalizados, não estão obrigados à contribuição confederativa ou assistencial.

"Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Este posicionamento também se reflete no Supremo Tribunal Federal-STF que firmou entendimento sobre a impossibilidade de recolhimento indiscriminado das contribuições assistencial e confederativa, instituídas pela assembleia geral dos trabalhadores. A cobrança sobre toda a categoria, segundo a Suprema Corte, só é possível em relação à contribuição sindical, instituída pela legislação, com natureza tributária, ou confederativa, aos empregados filiados ao sindicato respectivo, consoante súmula 666 do STF.

Súmula Nº 666 - "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV da constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no princípio da liberdade sindical garantida pela Constituição Federal e nas posições do TST e STF, cabe às empresas e aos empregados se precaverem quanto aos referidos descontos.

De um lado temos o empregado não sindicalizado que pode usufruir o direito à liberdade sindical a qual a lei lhe garante, podendo se manifestar formalmente perante a empresa, não autorizando o desconto destas contribuições, se assim desejar.

De outro a empresa que, apesar de ter em mãos uma convenção aprovada em assembleia a qual deveria seguir, há a possibilidade de, havendo o desconto de empregados não associados, ter que arcar com o ônus da devolução de tal valor futuramente. Um documento por parte do empregado não autorizando este desconto, lhe garante a defesa junto ao sindicato da classe.

No período da tarde, recebemos o Dr. Hudson Marcelo da Silva, da ONG Direito e Sindicalismo para falar sobre NEGOCIADO X LEGISLADO.

O "negociado sobre o legislado" representa a tentativa neoliberal de eliminar a proteção das normas fundamentais trabalhistas. Esteve em alta no governo FHC, com a proposta de alteração do art. 618 da CLT, que acabou arquivado por pressão social. Agora, retorna à cena em um "enxerto" inserido na MP 680, que institui o Plano de Proteção ao Emprego. O artigo, incorporado ao projeto que pretende converter em lei essa famigerada MP, altera a redação do 611 da CLT, para

acrescentar parágrafos que autorizam a prevalência de condições estabelecidas em normas coletivas, em detrimento dos direitos mínimos contidos na CLT. Trata-se de nova e idêntica tentativa de afastar a aplicação da CLT aos trabalhadores. Agora, porém, diante de um cenário político hostil e predatório, que não tem hesitado em aprovar retrocessos sociais.

Dr. Hudson lembrou de recente decisão do STF, que em meio a propostas de reforma trabalhista ventiladas pelo governo Michel Temer, o ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que um acordo coletivo firmado entre sindicato e empresa prevaleça sobre uma regra da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CASO

No caso concreto, a Usina Central Olho D'água S/A e os Sindicato de Trabalhadores Rurais de seis municípios negociaram a supressão dos pagamentos de horas in itinere, que são pagas pela empresa quando não existe transporte público regular no trajeto entre a casa do empregado e o local do trabalho. Em substituição ao pagamento da verba, empresa e sindicato negociaram que os cortadores de cana receberiam cesta básica durante a entressafra, seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado, pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos, pagamento do salário-família além do limite legal, fornecimento de repositores energéticos e adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva.

"Os trabalhadores são transportados por vans, mas o cálculo das horas in itinere era dificultado porque são vários empregados – alguns moram há 20 minutos do serviço, outros há quatro horas. Por isso, a empresa e o sindicato acordaram substituir a verba por outras vantagens", afirma o advogado da empresa, Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga. A usina é situada em Pernambuco, quase na divisa com o Estado de Piauí.

As horas in itinere tem natureza salarial, e são consideradas uma espécie de hora extra. A verba está prevista no artigo 58, § 2º da CLT, segundo o qual "o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Segundo advogados e especialistas em direito do trabalho, o TST nunca admitiu supressão integral das horas in itinere. A Corte, afirmam, autorizava apenas a negociação sobre 50% da verba – a outra metade deveria ficar intocada.

"A decisão do Supremo traz um paradigma bastante distinto em relação ao que o TST vinha decidindo", afirma Ricardo Calcini, assessor no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

"O STF reconheceu que as verbas podem ser transacionadas. Quem vai avaliar se a compensação com outras vantagens é pertinente é o sindicato. Por isso, os trabalhadores devem ter maturidade e discernimento para escolherem bem seus representantes", afirma Corrêa da Veiga.

AUTONOMIA

A decisão do ministro Teori é baseada no julgamento da repercussão geral RE 590.415, julgado em maio de 2015. Na ocasião, a Corte fixou a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais".

Para o ministro, a decisão do TST no caso vai na contramão da decisão do Supremo que, segundo ele, "conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho".



São ataques bem organizado pelo sistema patronal com o uso do estado. Após a palestra houve um período para debates. O Seminário encerrou às 18 horas.

Miguel Novaes, coordenador do CE, encerrou os trabalhos enfatizando que esses debates são grandes aprendizados para esse momento histórico que estamos vivendo, sem dúvida uns dos mais difíceis pós ditadura militar. São temas que devemos abordar nas reuniões dos colegiado das centrais sindicais, confederações, federações e bem como nas direções estaduais dos sindicatos.

A próxima REUNIÃO DO CONSELHO DE ENLACE será na cidade de São Paulo no dia 14 de Dezembro. Local a definir.

Goiânia, 26 de Outubro de 2016.

MIGUEL NOVAES FILHO
Coordenador do CE